SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3090754 - SC (2025/0419633-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	HENRIQUE COELHO PEREZ
ADVOGADOS	:	DIOGO BONELLI PAULO - SC021100
		MARCUS VINÍCIUS MOTTER BORGES - SC020210
		CAROLINA SILVA SCHILLER - RJ243240
		ROBERTA DE MOURA ERTEL - SC075444
		BRUNA RICHARTZ PEREIRA - SC068609
AGRAVADO	:	GUSTAVO COELHO PEREZ
AGRAVADO	:	MANUELA COELHO PEREZ
AGRAVADO	:	RISOLEDE COELHO PEREZ
ADVOGADOS	:	JESSICA DE SOUZA MATHIAS - SC051106
		SÉRGIO PIRES MENEZES - SC006430

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO C.C. INDENIZAÇÃO POR ACESSÃO. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL COMUM. ALUGUÉIS REVERTIDOS AO TRATAMENTO DA GENITORA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em ação de extinção de condomínio cumulada com indenização por acessão, cuja sentença de parcial procedência do pedido foi mantida em segunda instância.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) cabe readequação do valor da causa; (ii) houve cerceamento de defesa por julgamento antecipado sem prova oral; (iii) é devida indenização pelo uso exclusivo do imóvel comum.

3. O tema da readequação do valor da causa não foi objeto de

Documento eletrônico VDA59721445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/09/2026 13:19:07
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e0798cce-e544-47d3-a8e1-8fd28350ebf9

deliberação específica no acórdão estadual e não foi suscitado nos embargos de declaração; ausente o indispensável prequestionamento, incidem, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF.

4. Não há cerceamento de defesa quando o magistrado, à luz da causa de pedir, encontra o feito suficientemente instruído e fundamenta o indeferimento da prova requerida; a revisão dessa conclusão demanda reexame do acervo probatório, vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

5. A pretensão de indenização por uso exclusivo do imóvel comum não se sustenta quando os aluguéis foram percebidos com ciência e anuência dos condôminos e direcionados ao tratamento da genitora, situação fática cujo revolvimento, para conclusão diversa, também encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59721445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/09/2026 13:19:07
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e0798cce-e544-47d3-a8e1-8fd28350ebf9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3090754 - SC (2025/0419633-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	HENRIQUE COELHO PEREZ
ADVOGADOS	:	DIOGO BONELLI PAULO - SC021100
		MARCUS VINÍCIUS MOTTER BORGES - SC020210
		CAROLINA SILVA SCHILLER - RJ243240
		ROBERTA DE MOURA ERTEL - SC075444
		BRUNA RICHARTZ PEREIRA - SC068609
AGRAVADO	:	GUSTAVO COELHO PEREZ
AGRAVADO	:	MANUELA COELHO PEREZ
AGRAVADO	:	RISOLEDE COELHO PEREZ
ADVOGADOS	:	JESSICA DE SOUZA MATHIAS - SC051106
		SÉRGIO PIRES MENEZES - SC006430

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO C.C. INDENIZAÇÃO POR ACESSÃO. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL COMUM. ALUGUÉIS REVERTIDOS AO TRATAMENTO DA GENITORA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em ação de extinção de condomínio cumulada com indenização por acessão, cuja sentença de parcial procedência do pedido foi mantida em segunda instância.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) cabe readequação do valor da causa; (ii) houve cerceamento de defesa por julgamento antecipado sem prova oral; (iii) é devida indenização pelo uso exclusivo do imóvel comum.

3. O tema da readequação do valor da causa não foi objeto de

Documento eletrônico VDA59363361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:02
Código de Controle do Documento: f12b6762-221b-4e1a-9085-f6f5b5777351

deliberação específica no acórdão estadual e não foi suscitado nos embargos de declaração; ausente o indispensável prequestionamento, incidem, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF.

4. Não há cerceamento de defesa quando o magistrado, à luz da causa de pedir, encontra o feito suficientemente instruído e fundamenta o indeferimento da prova requerida; a revisão dessa conclusão demanda reexame do acervo probatório, vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

5. A pretensão de indenização por uso exclusivo do imóvel comum não se sustenta quando os aluguéis foram percebidos com ciência e anuência dos condôminos e direcionados ao tratamento da genitora, situação fática cujo revolvimento, para conclusão diversa, também encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HENRIQUE COELHO PEREZ (HENRIQUE) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

> *DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. INDENIZAÇÃO POR ACESSÃO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados nos autos da Ação de Extinção de Condomínio e Indenizatória, decretando a extinção do condomínio e autorizando a venda do imóvel, bem como reconhecendo o direito de indenização por acessão em favor da autora.*
>
> *2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve cerceamento de defesa e decisão surpresa; (ii) saber se operou a decadência do direito de preferência do réu; (iii) saber se é devida a indenização por acessão à autora e se essa pretensão está prescrita; (iv) saber se o réu faz jus à indenização pelo uso exclusivo do imóvel comum.*
>
> *3.1. A decisão de primeira instância foi mantida com base na análise dos documentos e na jurisprudência aplicável.*
>
> *3.2. Não houve cerceamento de defesa nem decisão surpresa, pois a tese de decadência já era conhecida do réu.*
>
> *3.3 O direito de preferência foi exercido, mas sem sucesso, pois a oferta do réu não igualou a do terceiro.*
>
> *3.4. A indenização por acessão é devida à autora, não estando prescrita, e o valor será apurado em liquidação de sentença.*
>
> *3.5. O uso exclusivo do imóvel comum foi revertido para o tratamento da mãe das partes, não havendo direito à indenização pelo réu.*
>
> *4. Recurso não provido.*
>
> *Tese de julgamento: Não houve cerceamento de defesa nem decisão surpresa. O direito de preferência foi exercido, mas sem sucesso,*

Documento eletrônico VDA59363361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:02
Código de Controle do Documento: f12b6762-221b-4e1a-9085-f6f5b5777351

sendo hígida a venda a terceiro. A indenização por acessão é devida à autora, não estando prescrita, e o valor será apurado em liquidação de sentença. O uso exclusivo do imóvel comum foi revertido para o tratamento da mãe das partes, não havendo direito à indenização pelo réu. Dispositivos relevantes citados: CC, art. 504, 1.255; CPC, art. 373, 509,
I. Jurisprudência relevante citada: TJSC, Apelação n. 5000876-97.2021.8.24.0256, Rel. Des. Alex Heleno Santore, j. em 21.11.2023; TJSC, Agravo de Instrumento n. 5028273-89.2022.8.24.0000, Rel. Des. Selso de Oliveira, j. em 13.4.2023 (e-STJ, fl. 1.306).

Nas razões do presente agravo, HENRIQUE alegou a não incidência da Súmula n. 7 desta Corte, além da demonstração da divergência jurisprudencial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 1.465-1.469).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Trata-se de ação de extinção de condomínio cumulada com indenização por danos materiais ajuizada por GUSTAVO COELHO PEREZ, MANUELA COELHO PEREZ e RISOLEDE COELHO PEREZ (RISOLEDE) contra HENRIQUE, ora recorrente, sendo os autores irmãos e mãe do réu, respectivamente.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados procedentes para decretar a extinção do condomínio e autorizar a venda do imóvel, tendo sido reconhecido, ainda, o direito da autora RISOLEDE ao recebimento de indenização por acessão, tendo sido julgado improcedente, contudo, o pedido reconvencional deduzido por HENRIQUE (e-STJ, fls. 1.188-1.197).

Irresignado, HENRIQUE apelou, e o recurso não foi provido pelo TJSC, que confirmou os termos da sentença, em sua integralidade (e-STJ, fls. 1.299-1.307).

Os embargos de declaração opostos por HENRIQUE foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.335-1.343).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, HENRIQUE alegou, a par de divergência jurisprudencial, a violação dos arts. 7º, 9º, 10, 292, § 3º, 355, 357, 373, 1.022, II, do CPC; e 884 e 1.326 do CC, ao sustentar **(1)** a necessidade da readequação do valor da causa que deve ficar restrito a soma das quotas-partes dos autores; **(2)** a ocorrência de cerceamento do direito de

Documento eletrônico VDA59363361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:02
Código de Controle do Documento: f12b6762-221b-4e1a-9085-f6f5b5777351

defesa pelo julgamento antecipado da lide, sem o deferimento de produção da prova oral requerida; e **(3)** que faz jus ao recebimento de indenização pelo uso exclusivo do imóvel pelos demais condôminos, ora recorridos, sob pena do seu enriquecimento sem causa.

(1) Da readequação do valor da causa

De início, cumpre assinalar que a controvérsia não foi analisada pelo Tribunal estadual sob o enfoque da necessidade de readequação do valor da causa, sem que a sua discussão tenha sido suscitada nos embargos de declaração opostos pelo ora insurgente, ressentindo-se o recurso especial, no ponto, do indispensável prequestionamento. Incide, ao caso, o comando das Súmulas n. 282 e 356 do STF, por analogia.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULAS N. 211/STJ, 282 E 356/STF. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação.*
> ***2. A jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão perante o Tribunal de origem, sob pena de incidirem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, bem como o enunciado da Súmula 211/STJ. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015****.*
> *3. Não ocorrência da prescrição prevista no art. 206, § 3º, VII, b, do CC/2002, pois a lide não versa sobre balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada ou reunião/assembleia geral que deva tomar conhecimento, nem acerca das hipóteses de prazo decadencial previstas no art. 178, II, do CC/2002 (erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão).*
> *4. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n 2.356.168/BA, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 18/3/2024, DJe de 20/3/2024 - sem destaque no original)

(2) Do cerceamento de defesa

Sobre essa questão preliminar, ao afastar a ocorrência de cerceamento de defesa, por indeferimento de produção da prova oral requerida, o TJSC assim se pronunciou:

Documento eletrônico VDA59363361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:02
Código de Controle do Documento: f12b6762-221b-4e1a-9085-f6f5b5777351

> *Em sede preliminar, o apelante sustenta haver cerceamento de defesa porquanto não houve dilação probatória, em especial prova oral tempestivamente requerida. No mesmo sentido, aduz a decisão surpresa quando da declaração de decadência do direito de preferência.*
> *Sem delongas, "Inexiste cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide se os documentos carreados aos autos, à luz da causa de pedir, são suficientes para o deslinde da quaestio" (TJSC, Apelação n. 5000287-68.2023.8.24.0084, rel. Des. Monteiro Rocha, Segunda Câmara de Direito Civil, j. em 18/04/2024). Outrossim, não há que se falar de decisão surpresa, porquanto essa já era tese exposta na inicial, peça a qual o apelante foi intimado para se manifestar* (e-STJ, fl. 1.301).

Na esteira dos precedentes desta Corte Superior, não configura cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova, quando o magistrado, entendendo substancialmente instruído o feito, motiva a sua decisão na existência de provas suficientes para formação do seu convencimento.

Sobre o tema, prevalecem os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado do juiz, que conferem ao julgador a faculdade de determinar as provas necessárias à instrução do processo, bem como a de indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Nesse contexto, a revisão dos fundamentos que levaram a tal entendimento demandariam uma nova apreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

A esse respeito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PROVEU O AGRAVO REGIMENTAL E, DE PLANO, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.*
> *1. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, examinar violação de dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do recurso extraordinário. Precedentes.*
> ***2. No caso sub judice, para acolher a pretensão recursal acerca do alegado cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 do STJ**. Precedentes.*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AgRg no AREsp n. 587.211/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. em 10/4/2018, DJe de 16/4/2018 – sem destaques no original)

(3) Da indenização pelo uso do imóvel

Por fim, defendeu o requerido, ora recorrente, que os autores, ora recorridos, alugavam o imóvel comum em diversas plataformas *on line*, porém não partilhavam

Documento eletrônico VDA59363361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:02
Código de Controle do Documento: f12b6762-221b-4e1a-9085-f6f5b5777351

com ele os lucros advindos da coisa comum, tendo sido a questão analisada pela Corte estadual, nos termos da fundamentação a seguir:

> *Como se sabe lucro é fruto civil, portanto, bem acessório que segue a sorte do principal, devendo igualmente ser partilhado entre os condôminos. Por isso, o uso exclusivo de bem comum dá direito à indenização.*
> *Entretanto, dos autos, como bem analisado em sentença, não só restou comprovada a ciência do apelante quanto as locações, como sua participação e anuência, ficando demonstrado, também, que os aluguéis eram revertidos ao tratamento da mãe das partes, conforme evento 59, ATA2, autos de origem, em especial fls. 4, 5, 6, 7 e 8, e comprovante de evento 62. Aliás, referido documento demonstra que a iniciativa de anunciar o imóvel em referidas plataformas foi mesmo do apelante (evento 59, ATA2, p. 6, autos de origem).*
> *Por oportuno, aponto que, inclusive, a documentação de evento 62, em especial COMP2, autos de origem, supre o pleito de prestação de contas em relação aos aluguéis percebidos, o que, em verdade, é desnecessário, uma vez que comprovado a reversão das quantias em prol dos cuidados com a mãe das partes, e não para proveito próprio de cada um dos condôminos* (e-STJ, fl. 1.304).

Desse modo, revisar a conclusão do acórdão recorrido, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, não prescindiria do reexame do substrato fático da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da referida Súmula n. 7 desta Corte.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 2% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor da parte recorrida, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados, se aplicáveis, os termos do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59363361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:02
Código de Controle do Documento: f12b6762-221b-4e1a-9085-f6f5b5777351

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.090.754 / SC

Número Registro: 2025/0419633-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51339633820228240023

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HENRIQUE COELHO PEREZ
ADVOGADOS	: DIOGO BONELLI PAULO - SC021100
	MARCUS VINÍCIUS MOTTER BORGES - SC020210
	CAROLINA SILVA SCHILLER - RJ243240
	BRUNA RICHARTZ PEREIRA - SC068609
	ROBERTA DE MOURA ERTEL - SC075444
AGRAVADO	: GUSTAVO COELHO PEREZ
AGRAVADO	: MANUELA COELHO PEREZ
AGRAVADO	: RISOLEDE COELHO PEREZ
ADVOGADOS	: SÉRGIO PIRES MENEZES - SC006430
	JESSICA DE SOUZA MATHIAS - SC051106

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - ALIENAÇÃO JUDICIAL

Documento eletrônico VDA59609898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:47:30
Código de Controle do Documento: cbb76ab5-452c-4304-993e-11030af9d24a

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:47:30
Código de Controle do Documento: cbb76ab5-452c-4304-993e-11030af9d24a